



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Civil (SECIV)



Ofício nº 2335/2023-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0093638-19.2022.8.19.0000

Representante: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
SEPE

Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO
DE PORTO REAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 108, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - 27570-000 - Porto Real - RJ

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2553 - detoe.seciv@tjrj.jus.br



RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667

Assinado em 16/11/2023 14:48:15
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner

Para validar este documento informe o código 489F.111...C4SE.6DS3 na página <http://www4.tjrj.jus.br/Certidao/validacao/formularioValidacao.do>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.1

Representante: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação - SEPE
Representada: Câmara Municipal do Município de Porto Real
Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 824/2022 DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO, INSTITUI ÓRGÃO DELIBERATIVO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E DETERMINA A SUA PRÓPRIA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DE SECRETARIA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM SALAS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL, GRAVAÇÃO DE AULAS E CONTROLE DO ACESSO AO MATERIAL AUDIOVISUAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO E DA AUTONOMIA DA GESTÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. MALFERIMENTO DOS ART. 7º E 112, 112, §1º, II, "D" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO SE CARACTERIZANDO A HIPÓTESE EXCEPCIONAL OBJETO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 917. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NORMA QUE, ADEMAIS, É INCOMPATÍVEL COM O REGIME DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS ACOLHIDO PELOS ARTS. 5º E 345 DA CARTA FLUMINENSE, VIOLANDO A DIGNIDADE DE PROFESSORES E ESTUDANTES. AFRONTA TAMBÉM AOS ARTS. 21 E 22 DA CERJ, QUE DISPÕEM SOBRE A VEDAÇÃO DO REGISTRO DE DADOS

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190

2



CLAUDIO DE MELLO TAVARES:19441 Assinado em 05/09/2023 17:12:44
Local: GAB. DES CLAUDIO DE MELLO TAVARES



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.2

**REFERENTES A CONVICÇÕES FILOSÓFICA,
POLÍTICA E RELIGIOSA E A INVOLABILIDADE
DA IMAGEM DAS PESSOAS. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO, PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, COM
EFEITOS *EX TUNC*.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos da Representação de Inconstitucionalidade nº **0093638-19.2022.8.19.0000**, em que é Representante, **Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação - SEPE** e Representada, **Câmara Municipal do Município de Porto Real**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator**.

Inicialmente, remeto-me ao relatório do acórdão (index 27), pelo qual este Órgão Especial ratificou a medida cautelar que deferi liminarmente, suspendendo a eficácia da Lei 824/2022 do Município de Porto Real.

A Câmara Municipal presta informações (index 46), em que defende a compatibilidade da norma inquinada com a Constituição Estadual, ao argumento de que não houve criação ou extinção de órgãos da Administração nem modificação do regime jurídico dos servidores públicos, sendo de aplicar-se ao caso em exame o Tema de repercussão geral n.º 917. Sustenta, outrossim, que se devem interpretar restritivamente as hipóteses de restrição da iniciativa legiferante ao Chefe do Executivo.

O Procurador-geral do Estado se manifesta (index 70), pela procedência do pedido em razão de que a lei em questão viola os arts. 7º, 9º, 112, § 1º, II, "d", c.c. 145, VI, e 307, da Carta Fluminense.

Aduzindo precedentes do STF e deste Tribunal, afirma que a disciplina da matéria objeto da norma integra a reserva de iniciativa do Prefeito,

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190

2



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.4



vista da manifesta incompatibilidade formal e material da norma com a Carta Estadual.

Como já se ponderou no *decisum* em que este Colegiado ratificou a suspensão cautelar dos seus efeitos, a Lei Municipal em exame cria política pública (o programa denominado "Foco na Aula") pela qual a Administração Municipal restava obrigada a implementar a gravação e armazenamento em vídeo das aulas proferidas nas escolas da rede local, ao passo que cria um órgão deliberativo com a competência sobre o acesso ao material gravado, ambas as disposições caracterizando flagrante violação do princípio da separação dos poderes (art. 7º, CERJ) e da reserva da iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo (art. 112, §1º, II, "d", CERJ) e, portanto, insuperável vício de inconstitucionalidade formal.

A esse respeito, consulte-se o posicionamento deste Tribunal em casos similares:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BARRA DE PIRAÍ. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Poder Legislativo aprovou Lei que institui jornal estudantil online na rede pública do Município. Projeto de Lei apresentado por Vereador em flagrante desobediência à ordem Constitucional vigente. Dispõe a Carta Magna, com reprodução obrigatória na Estadual, ser a iniciativa do Poder Executivo. Entendimento pacificado na jurisprudência. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE".

(Representação de Inconstitucionalidade 0024629-38.2020.8.19.0000, Relatora Des.^a Leila Albuquerque, julgamento em 14.09.2020). Grifei.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.732/2022 do Município de Rio das Ostras, de iniciativa de parlamentar municipal, a

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190

2



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000



FLS.5

qual instituiu nas escolas das zonas rurais do Município de Rio das Ostras o programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, dentre outras providências. Afronta aos arts. 7º; 112, §1º, II, 'd'; e 145, II e VI, 'a', da CERJ, bem como aos arts. 2º e 84, II e VI da CRFB, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei a criação de Programa de Educação escolar no referido município, dispondo sobre a forma de sua execução, inclusive com a disponibilização de modalidade de Educação a Distância e de ensino profissionalizante, o que implica na necessidade de criação de novos serviços e estruturas e a contratação de novos profissionais ou realocação do seu quadro funcional, resultando em aumento de despesas, com inequívocos reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também materialmente inconstitucional, por ferir o art. 22, XXIV, da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional), e os arts. 74, IX e 317 da CERJ, ao dispor sobre a forma como as aulas devem ser ministradas (presencial ou à distância), bem como sobre o conteúdo dos cursos, e, com isso, legislando sobre educação, não apenas no que tange aos aspectos locais, mas de modo a inserir conteúdo programático em currículo escolar, sem qualquer critério técnico, pedagógico ou didático, por mais que

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190

2



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.6

seja benéfica sua intenção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.732/2022 do Município de Rio das Ostras, com efeitos *ex tunc*. (Representação de Inconstitucionalidade 0000833-13.2023.8.19.0000 – Des.^a Maria Inês da Penha Gaspar - Julgamento: 31/07/2023 – Órgão Especial). Grifei.

Deve se ressaltar que, em vista da manifesta intervenção nas atribuições da Administração e da criação de órgão deliberativo na estrutura do Poder Executivo, foi comprometida a autonomia da gestão municipal, não se podendo aplicar a ressalva contida no Tema de Repercussão geral n.º 917 do STF.

No plano material, verifica-se também incompatibilidade com o regime das liberdades individuais que a Carta Estadual acolhe, em seus arts. 5º e 345, pois a Lei municipal estabelece, *verbis*:

“Art. 2º

(...)

§3º *As câmeras devem captar as aulas inclusive com o conteúdo escrito nas lousas.*

(...)

§5º *As salas de aula devem ter a indicação ambiente é monitorado por câmeras”.*

Dessa forma, a Lei Municipal afirma o propósito de vigilância do ambiente de ensino e cria os meios materiais para que essa vigilância incida sobre a expressão dos docentes, inclusive quanto ao conteúdo, bem como nega a estes o direito à preservação da própria imagem.

Restam violados pela lei impugnada, portanto, a dignidade de professores e alunos, princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF; art. 8º, CERJ).

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190

2



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade
0093638-19.2022.8.19.0000

FLS.7

Não é demais ponderar, também no plano material, a incompatibilidade da norma municipal em questão com os arts. 21 e 22 da Constituição Estadual, *verbis*:

“Art. 21. Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política e religiosa, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

Art. 22. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de qualquer daqueles direitos”. Grifei.

As disposições da Lei em questão agridem, ao fim, a liberdade de cátedra e o direito à Educação, princípios constitucionais que, como já referido, estão incorporados à lei maior desta Unidade Federativa (art. 5º, IX, e art. 206, II, da CF).

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 824/2022, do Município de Porto Real, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

Secretaria do Órgão Especial
Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090
Tel. (21) 3133-2501 e (21) 3133-2190

2



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003100320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Scanned with CamScanner

